



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0052078-20.1998.4.03.0000/SP**

98.03.052078-4/SP

**D.E.**

Publicado em 28/09/2015

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AUTOR(A) : Cia Nacional de Abastecimento CONAB  
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outros(as)  
: SP124650 CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA  
: SP198661 ALAN AZEVEDO NOGUEIRA  
RÉU/RÉ : ADALBER FERNANDO MENEGUETTI e  
: outros.  
ADVOGADO : SP165003 GIOVANE MARCUSSI  
: SP021170 URUBATAN SALLES PALHARES  
: SP168427 MARCO ADRIANO MARCHIORI  
No. ORIG. : 94.03.044884-9 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA RESCINDIDA. AÇÃO DE BASE JULGADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES E PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RELAÇÃO A OUTROS.

1. Súmula 401 do STJ: *"O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."*
2. Efeitos da citação válida que retroagem à data de propositura da ação. Meras irregularidades na proposição, sanáveis, que não tiveram o condão de afastar tal regra.
3. Preliminar de decadência rejeitada.
4. Competência deste E. Tribunal Regional Federal para julgar a presente ação rescisória (Súmula 367 do STJ; STJ, CC 58544/MT; STJ, REsp 1.056.694-RS).
5. Sentença rescindenda que deixou de apreciar a documentação constante dos autos. Folhas de pagamento que não cobrem a totalidade do contrato de trabalho, considerado, contudo, integralmente pela sentença para fins de condenação ao pagamento de horas extraordinárias. Perícia judicial realizada nos autos da presente ação rescisória que atestou tal aspecto.
6. Mesmas folhas de pagamento juntadas aos autos, segundo a mesma perícia, "duas, três, quatro, quando não, cinco vezes." A perícia indica também a existência de casos em que o número de horas extras é impossível e casos em que foram consideradas horas extras anteriores ao contrato de trabalho de alguns reclamantes.
7. Sentença genérica que não se ateu à prova acostada ao processo originário.
8. Erro de fato reconhecido.
9. Dolo da parte vencedora reconhecido.
10. Rejulgamento do feito originário que deve se dar com observância dos seguintes aspectos: exclusão das parcelas referentes aos períodos de maio/1975 a fevereiro/1977 e de maio/1980 a

março/1983, em razão da falta de documentos comprobatórios; exclusão das horas extraordinárias relativas a períodos anteriores à contratação dos reclamantes; exclusão das horas extraordinárias relativas aos sábados não-feriados, desde que não ultrapassada a jornada legal à época de oito horas; exclusão das horas extraordinárias relativas às segundas-feiras de pré-carnaval, desde que não ultrapassada a jornada legal à época de oito horas; aceitação da documentação juntada por alguns reclamantes dando conta de progressão funcional; adoção do prazo prescricional de 2(dois)anos vigente à época.

11. Ação de base julgada improcedente em relação a Antônio Apolinário, Antônio Martins Vieira Filho, Jerônimo Correa Duarte Junior, espólio de José Rodrigues Coelho e espólio de Roberto Gregório.

12. Ação de base julgada parcialmente procedente em relação aos demais.

13. Perícia judicial quanto aos valores devidos que se afasta substancialmente daqueles postulados na execução.

14. Contas do assistente técnico do Ministério Público que endossam a perícia judicial e adotam com mais precisão os critérios jurídicos acima explicitados, permitindo condenação líquida nos valores ali estipulados para cada reclamante/espólio (fls. 2697/2956, volume 11 dos apensos). Atualização a partir das referidas contas que deve adotar o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já observado, ademais, na sua elaboração.

15. Custas na ação de base pela CONAB. Sem honorários por se tratar de reclamatória trabalhista.

16. Condene os réus nesta ação rescisória ao pagamento das custas e honorários advocatícios globais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (STJ, REsp 1.056.694-RS).

17. Tutela antecipada deferida nesta decisão para que produza todos os seus efeitos a partir da publicação, notadamente os de tornar nulos e insubsistentes quaisquer atos posteriores à sentença rescindida, em especial atos de liquidação e execução daquele julgado.

18. Comunicação a ser feita ao Eminent Relator do Agravo de Petição nº 0000086-53.1998.4.03.6100, que tramita na 11ª Turma desta Corte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência e julgar procedente a presente ação rescisória para rescindir a sentença, bem como julgar improcedente a ação de base em relação a Antônio Apolinário, Antônio Martins Vieira Filho, Jerônimo Correa Duarte Junior, espólio de José Rodrigues Coelho e espólio de Roberto Gregório e julgar parcialmente procedente a ação de base em relação aos demais, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

**PAULO FONTES**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Paulo Gustavo Guedes Fontes:10067

Nº de Série do Certificado: 55DD429704881053FA1DF33F8C7D3FAA

Data e Hora: 21/09/2015 16:45:22

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0052078-20.1998.4.03.0000/SP**

98.03.052078-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AUTOR(A) : Cia Nacional de Abastecimento CONAB  
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outros(as)  
: SP124650 CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA  
: SP198661 ALAN AZEVEDO NOGUEIRA  
RÉU/RÉ : ADALBER FERNANDO MENEGUETTI e  
: outros.  
ADVOGADO : SP165003 GIOVANE MARCUSSI  
: SP021170 URUBATAN SALLES PALHARES  
: SP168427 MARCO ADRIANO MARCHIORI  
No. ORIG. : 94.03.044884-9 Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB em face de Adalber Fernando Meneguetti e outros, com o fim de desconstituir sentença prolatada em reclamatória trabalhista em 26/08/1992, oriunda da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, acostada às fls. 125/129 dos presentes autos.

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 11/06/1980, originalmente em face da Companhia Brasileira de Alimentos-COBAL, sucedida pela Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB, empresa pública ora autora.

O recurso ordinário não foi conhecido por intempestivo e aos recursos especial e extraordinário foi negado seguimento, transitando a decisão em julgado, segundo certidão, em 26/08/1996. A ação rescisória foi proposta em 18/06/1998.

Alega a autora que o julgado está viciado por "erro de fato". Aduz que os documentos comprobatórios das jornadas de trabalho não foram por ela emitidos e que registram "quantidades absurdas de horas extras supostamente executadas."

Os requeridos contestaram às fls. 397 e seguintes, alegando, em síntese, a decadência do direito de propor a ação rescisória e, no mérito, repelindo a alegação de erro de fato, uma vez que os documentos em questão teriam sido analisados e interpretados pelo magistrado. Requer seja reconhecida a litigância de má-fé da autora.

Houve impugnação do valor da causa, que foi julgada improcedente em autos apensos.

O Ministério Público Federal, às fls. 459/474, requereu a sua admissão na lide como litisconsorte ou assistente litisconsorcial. Vislumbrando grave prejuízo ao erário, informa que instaurou procedimento e recomendou à CONAB que buscasse em juízo a desconstituição da sentença. Aduz que a sentença acolheu número absurdo de horas extras e que se baseou em documentos incompletos e em duplicata. Por fim, asseverou que, àquela época, tendo em vista que a manifestação foi oferecida ainda em 10 de junho de 1999, o valor a liquidado seria de apenas cerca de 260 mil reais e não de aproximadamente 16 milhões de reais, como postularam as parte em procedimento de liquidação e execução do julgado.

Decisão de fls. 490/491 deferiu o ingresso do *Parquet* federal na condição de assistente simples, tendo ainda limitado o levantamento de depósitos ao valor indicado pelo Ministério Público.

Posteriormente, esclareceu-se que não haviam sido efetuados depósitos nos autos da execução.

A tramitação do feito nesta E. Corte seguiu de modo regular, tendo sido deferida a produção de prova pericial, mediante carta de ordem, intimadas as partes e o Ministério Público a apresentar quesitos. A perícia foi juntada e pode ser avistada a partir do volume 5 dos autos em apenso, sendo perito nomeado o contador Aléssio Montavani Filho.

Determinei às fls. 902 a juntada de cópia integral da reclamação trabalhista de base. Às fls. 945/947, indeferi a realização de perícia complementar. As partes apresentaram razões finais reiterativas.

O Ministério Público Federal ofereceu também razões finais (fls. 926/934), subscritas pelo i. Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert, nas quais endossou em boa parte os trabalhos do perito judicial, pugnando pela procedência integral da ação rescisória. Tais razões foram ratificadas às fls. 956 e v.

É o relatório.

Submeto o feito à revisão.

**PAULO FONTES**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Paulo Gustavo Guedes Fontes:10067  
Nº de Série do Certificado: 55DD429704881053FA1DF33F8C7D3FAA  
Data e Hora: 17/07/2015 13:56:53

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0052078-20.1998.4.03.0000/SP**

98.03.052078-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AUTOR(A) : Cia Nacional de Abastecimento CONAB  
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outros(as)  
: SP124650 CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA  
: SP198661 ALAN AZEVEDO NOGUEIRA  
RÉU/RÉ : ADALBER FERNANDO MENEGUETTI e  
: outros.  
ADVOGADO : SP165003 GIOVANE MARCUSSI  
: SP021170 URUBATAN SALLES PALHARES  
: SP168427 MARCO ADRIANO MARCHIORI  
No. ORIG. : 94.03.044884-9 Vr SAO PAULO/SP

**VOTO**

A preliminar de decadência deve ser rejeitada.

Com efeito, o termo inicial do prazo de ajuizamento da ação rescisória dá-se quando não couber mais recurso da última decisão prolatada no feito de origem, independentemente de terem sido os recursos admitidos ou não. Essa foi a orientação consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 401, *in verbis*:

*O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.*

Os recursos especial e extraordinário apresentados no feito de base foram inadmitidos por decisão publicada em 21/06/96. Ora, a ação foi proposta em 18/06/98, tendo claramente observado o prazo decadencial. Sabe-se que a citação válida faz retroagir seus efeitos à data de ajuizamento da ação. Meras irregularidades na proposição, plenamente sanáveis, como o foram, e que não causaram expressiva delonga, não têm o condão de afastar tal regra.

Rejeito, pois, a preliminar.

Afirma-se a competência deste Tribunal Regional Federal para julgar a presente ação rescisória (Súmula 367 do STJ; STJ, CC 58544/MT; STJ REsp 1.056.694-RS).

No mérito, deve prosperar o pleito autoral.

***Do juízo rescindente***

Com efeito, está fartamente demonstrado nos autos que a decisão rescindenda deixou de atentar para os documentos juntados ao feito de base para comprovação das horas extraordinárias - chegando a desconsiderar o fato de que eles cobrem apenas parte do contrato de trabalho. Em conformidade com o quanto alegado pela parte autora, e pelo Ministério Público desde sua primeira manifestação nos autos, a minuciosa perícia determinada pela Relatora que me antecedeu, E. Des. Fed. Ramza Tartuce, é enfática em asseverar que o período objeto da reclamatória trabalhista (e sobre o qual incide a decisão rescindenda) vai de maio de 1975 a março de 1983, sendo que foram juntadas folhas de pagamento apenas relativas ao período de março de 1977 a abril de 1980.

Verifica-se que a decisão rescindenda não faz qualquer alusão às datas das folhas de pagamento acostadas ao processo de base, tecendo considerações sobre o excesso de jornada de forma genérica, como se se referissem a todo o lapso do contrato de trabalho.

Por outro lado, também em consonância com o que foi afirmado pela autora e por seu assistente, o perito assevera às fls. 7 do seu laudo que as "**'folhas' se encontram juntadas duas, três, quatro, quando não, cinco vezes a mesma 'Folha de Pagamento.'**" (negrito do Sr. Perito)

Há notícia ainda nos autos de que quem assina as tais "folhas de pagamento" é um dos autores da reclamatória, circunstância que acabou não sendo comprovada pelo perito, que entendeu necessária a perícia grafotécnica para tal fim.

Ora, o quadro em questão e a completa dissociação da sentença rescindenda em relação a tais documentos configura o erro de fato, capaz de abrir a via rescisória. Saliente-se por oportuno que consistem na única prova das horas extras, que por sua vez seriam a única causa remota e próxima da ação.

Ademais, tendo em vista que também na rescisória impera o princípio do *iura novit curia*, é

possível enquadrar a narrativa autoral em outras cláusulas do art. 485, ainda que não ventiladas de forma explícita na inicial. Assim, tendo em vista que a exordial já aventara que os documentos não tinham sido emitidos pela CONAB, destacando o seu caráter errôneo e mesmo absurdo, em razão do número de horas extraordinárias que se mostraria impossível em alguns casos - circunstância também confirmada pela perícia -, entendo que é caso de reconhecer-se também o *dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida*, na forma do art. 485, III, do CPC.

Dessa forma, com base no art. 485, III e IX, do CPC, rescindo o julgado para tornar insubsistente a sentença de base.

### ***Do juízo rescisório***

Rescindido o julgado, e tendo em vista que as provas acostadas são suficientes, deve-se proceder ao novo julgamento da ação de base, mormente levando em conta a longa tramitação da questão, por mais de duas décadas.

Assim, adoto no juízo rescisório, *in totum*, as razões finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 926/934, em que o *Parquet* indica com minúcia e proficiência todos os itens relevantes a serem levados em conta no rejuízo do feito. Elenco-os:

- exclusão das parcelas referentes ao período de maio/1975 a fevereiro/1977 e de maio/1980 a março/1983, para todos os reclamantes, em razão da falta de documentos comprobatórios;
- improcedência do pedido para os requeridos Antônio Apolinário, Antônio Martins Vieira Filho, Jerônimo Correa Duarte Junior, espólio de José Rodrigues Coelho e espólio de Roberto Gregório, por completa ausência de documentos comprobatórios;
- exclusão das horas extraordinárias relativas a períodos anteriores à contratação do reclamante pela CONAB, especialmente em relação aos réus: Antonio Aparecido Constantino, Antonio da Silva, Antonio Martins Vieira Filho, Antonio Seminari Pagani, Basílio Amadeu Filho, Celso Luiz Locci, Davair Pucharelli, Dionisio D'Angelo, Domingos Thomaz Donda, José Marcelino Afonso, José Rodrigues Coelho (espólio), Marco Antônio da Silva, Osvaldo Vicentini, Roberto Gregório e Sebastião Alves de Carvalho;
- exclusão das horas extraordinárias nos sábados não-feriados, desde que não ultrapassada a jornada de oito horas, que correspondia, como demonstrado pelo Ministério Público, à jornada diária legal à época;
- exclusão das horas extraordinárias nas segundas-feiras de pré-carnaval, desde que não ultrapassada a jornada de oito horas, por se tratar de dia útil, conforme demonstrado pelo Ministério Público;
- aceitação da documentação juntada por alguns réus, dando conta de progressão funcional, aspecto a eles favorável que não foi levado em conta pelo perito;
- adoção do prazo prescricional de 2(dois) anos, e não de 5(cinco) como adotado pelo perito, tendo em vista ser o lapso prescricional vigente à época, conforme demonstrado pelo Ministério Público e, inclusive, acatado pela sentença que julgou os embargos à execução.

Como visto, em alguns pontos o Ministério Público Federal, auxiliado por seu assistente técnico, divergiu do perito, de forma fundamentada, pelo que suas observações merecem ser acatadas.

Deve-se adotar como valores da condenação, porquanto de acordo com os aspectos acima

aventados, aqueles estipulados pelo assistente técnico do Ministério Público Federal às fls. 2697/2956 - volume 11 dos apensos (Carta de Ordem nº 277/2010).

Dessa forma, em juízo rescisório, julgo improcedente a reclamatória em relação a Antônio Apolinário, Antônio Martins Vieira Filho, Jerônimo Correa Duarte Junior, espólio de José Rodrigues Coelho e espólio de Roberto Gregório e parcialmente procedente em relação aos demais, nos termos acima expostos, para condenar a CONAB ao pagamento dos valores constantes no laudo do assistente técnico do Ministério Público Federal, já mencionado. Tais valores devem ser atualizados a partir da data de elaboração do referido laudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ressaltando que o referido assistente, bem como o perito judicial, já se valeram de tais parâmetros na confecção das contas.

Ainda no juízo rescisório, condeno a CONAB ao pagamento das custas. Sem honorários de sucumbência, por se tratar de ação reclamatória trabalhista.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e julgar procedente a presente ação rescisória, para desconstituir a sentença proferida na ação de base, anulando todos os atos posteriores de liquidação e execução, inclusive a sentença proferida em embargos à execução. Em juízo rescisório, julgo improcedente a ação de base em relação a Antônio Apolinário, Antônio Martins Vieira Filho, Jerônimo Correa Duarte Junior, espólio de José Rodrigues Coelho e espólio de Roberto Gregório e parcialmente procedente em relação aos demais, nos termos acima.

Condeno os réus na presente ação rescisória ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 no total. (STJ REsp 1.056.694-RS)

Por fim, defiro nesta decisão a tutela antecipada para que produza todos os seus efeitos a partir da publicação do respectivo acórdão, notadamente os de tornar nulos e insubsistentes quaisquer atos posteriores à sentença rescindida, em especial atos de liquidação e execução daquele julgado.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador Federal Nino Toldo, Relator do Agravo de Petição nº 0000086-53.1998.4.03.6100, que tramita na 11ª Turma desta Corte, relativo à execução da ação reclamatória de base.

É como voto.

**PAULO FONTES**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Paulo Gustavo Guedes Fontes:10067  
Nº de Série do Certificado: 55DD429704881053FA1DF33F8C7D3FAA  
Data e Hora: 21/09/2015 16:45:25

---